



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 187-31.2016.6.21.0009

Procedência: CAÇAPAVA DO SUL-RS (9ª ZONA ELEITORAL – CAÇAPAVA DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CAUSA DE INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DEFERIDO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: ANTÔNIO CELÇO SILVEIRA RODRIGUES

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, ALÍNEA “L”, DA LC Nº 64/90. Afastamento não comprovado. *Parecer pelo provimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fls. 74-75), que, julgando improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, deferiu o pedido de registro de candidatura de ANTÔNIO CELÇO SILVEIRA RODRIGUES para concorrer a vereador, por entender que não poderia ser considerado funcionário público e, de consequência, não possuiria o dever legal de desincompatibilização do Conselho Municipal de Entorpecentes – COMEN.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls.78-79), o recorrente alegou que, considerando que o pretense candidato ocupava cargo no Conselho Municipal de Entorpecentes – COMEN e dele não se desincompatibilizou de fato nos três meses que antecedem o pleito, tendo em vista que presidiu sessão em 8-7-2016, deve ser considerado inelegível. Saliou que, em homenagem ao princípio da aparência e da boa-fé dos administrados, os atos praticados pelo recorrido, ainda que não investido formalmente no cargo, reputam-se válidos, devendo ser indeferido seu pedido de registro de candidatura.

Contrarrazões apresentadas (fls. 85-86), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 88).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 12/09/2016 (fl. 76), e o recurso foi interposto em 15/09/2016 (fl. 78), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a necessidade de desincompatibilização de ANTÔNIO CELÇO SILVEIRA RODRIGUES de suas atividades no Conselho Municipal de Entorpecentes de Caçapava do Sul/RS – COMEN, no qual, consoante ofício encaminhado à Prefeitura Municipal (fl. 26), atua como presidente desde janeiro de 2015, com mandato até final do ano de 2016, tendo inclusive presidido reunião no dia 8-7-2016, na qual formalizou requerimento de afastamento do conselho (fls. 26v-28), que havia sido apresentado à Secretaria do Conselho em 1-7-2016 (fl. 47).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O juízo de primeiro grau entendeu que, considerando que o candidato, embora tenha postulado publicação da portaria de nomeação, não foi formalmente nomeado presidente do Conselho Municipal de Entorpecentes de Caçapava do Sul/RS – COMEN, e que, muito embora exercesse de fato essa função, a ausência de nomeação pelo Prefeito Municipal implicaria no fato de não poder ser considerado funcionário público e, de consequência, na inexistência de obrigação de desincompatibilização.

Da análise do caso, razão não assiste à decisão de primeiro grau.

Nos termos da jurisprudência, membros de conselhos municipais são equiparados a servidores públicos e, dessa forma, devem se desincompatibilizar no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, incidindo a hipótese de inelegibilidade residual do servidor público prevista no art. 1º, II, alínea "I", da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

I) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não, »dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

(...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;
(grifado)

Ilustra-se com a jurisprudência mencionada:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO INTEMPESTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO-PROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Deve o pré-candidato fiscalizar seu partido político ou coligação sobre o cumprimento do prazo para o pedido de registro de candidatura, ou fazer o requerimento no prazo legal. Precedentes.

2. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Deve desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30155, Acórdão de 30/10/2008, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2008) (grifado)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - ELEIÇÕES 2012 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO DE FATO - NÃO COMPROVAÇÃO - COMUNICAÇÃO AO CONSELHO AINDA QUE TARDIA - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Quando não ocupar função de direção e administração, se sujeita ao prazo de desincompatibilização de três meses. Inteligência do artigo 1º, II, "I" da LC 64/90.

2. Para se evidenciar o alegado afastamento torna-se necessária a demonstração segura de que este se deu de fato, aperfeiçoando-se com a comunicação oficial ao respectivo Conselho, ainda que tardiamente.

(TRE-MT - Registro de Candidatura nº 26859, Acórdão nº 21789 de 30/08/2012, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2012) (grifado)

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não basta a desincompatibilização formal do cargo, mas é imprescindível o afastamento de fato das atividades:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.

2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82074, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02/05/2013, Página 58-59) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. JUIZ ARBITRAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO ENQUADRAMENTO PARA FINS DE INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. O juiz arbitral, conquanto seja um juiz de fato e de direito, equiparado aos funcionários públicos para os efeitos da legislação penal, conforme previsto na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96, arts. 17 e 18), não é um ente do Estado, mas sim um terceiro particular escolhido pelos conflitantes para decidir o litígio, contudo, sem poder de império e de coerção capaz de determinar a execução de suas sentenças.

2. Não se enquadra, portanto, na proibição do art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/90, pois, em que pese a relevância da atividade exercida pelo juiz arbitral, este não pode ser equiparado a servidor público para fins de inelegibilidade.

3. **As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização da máquina pública ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito**, o que não se evidencia na hipótese.

4. As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedentes.

5. Recurso a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura.

(Recurso Ordinário nº 54980, Acórdão de 11/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2014)

Assim, ainda que não tenha sido formalmente nomeado presidente do conselho, o que importa é que o recorrido atuava nessa função e era, indiscutivelmente, membro do conselho, o que, por si só, já justificaria a necessidade de afastamento de suas atividades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A *ratio essendi* do instituto da desincompatibilização reside na tentativa de coibir que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os competidores no pleito eleitoral, bem como a higidez das eleições¹.

Vale salientar que, conforme a Lei Municipal nº 2722/2011 (art. 3º, II, IV e V), compete ao COMEN opinar e fiscalizar o destino de recursos financeiros destinados à Política Sobre Drogas, fiscalizar convênios e contratos e deliberar sobre a aplicação de recursos do Fundo Municipal sobre Drogas, donde resulta evidente a possibilidade de seus membros serem privilegiados na disputa eleitoral.

Compulsando-se os autos, tem-se que o pretenso candidato ainda participava das atividades do Conselho em 8-7-2016, o que ficou evidenciado pelo teor da Ata nº 34, contendo os registros da reunião do Conselho, bem como pela lista de presenças a essa reunião, com a assinatura do ora recorrido (fls. 26-28).

Tem-se, dessa forma, que razão assiste ao recorrente, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de ANTÔNIO CELÇO SILVEIRA RODRIGUES.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl6fuiqfecnmc42sokk1k274072872430343704160925230037.odt

¹Nesse sentido: Recurso Ordinário nº 26465, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2014